

A JUSTIÇA DO TRABALHO ENXUGA UM ICEBERG.

Paulo Mont' Alverne Frota

O Conselho Nacional de Justiça e as corregedorias dos tribunais vêm cobrando dos magistrados o cumprimento de hercúleas metas de produtividade. Empenhados em atender ao CNJ e ao jurisdicionado, os juízes brasileiros, ao contrário do que muitos pensam, há anos batem recordes no número de julgamentos. Segundo dados coletados pelo ex-Conselheiro do CNJ e Juiz do Trabalho José Lúcio Munhoz e apresentados em artigo intitulado 'Sentença Não Dá Em Árvore', publicado em dezembro de 2012 no Jornal O Globo, *"A cada ano os juízes brasileiros proferem 22 milhões de novas sentenças, solucionando litígios, aplicando o direito, resolvendo processos, salvando vidas. Tal marca é impressionante, pois significa que a cada dia útil são publicadas no Brasil 100.000 sentenças. No chamado horário comercial são 12.500 (doze mil e quinhentos) julgamentos por hora, 208 (duzentos oito) por minuto, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça"*.

No que concerne aos juízes do trabalho, o número de sentenças proferidas chega a ser espetacular. A propósito, no ano de 2013, os juízes do TRT da 16ª Região/MA alcançaram um dos maiores índices de julgamento do país, conforme dados do CNJ. O número de processos julgados foi superior ao número de processos recebidos.

Mas essa marca gloriosa alcançada pela Justiça do Trabalho, aqui e alhures, só é atingida porque a esmagadora maioria dos seus juízes trabalha no limite de suas forças, inclusive sacrificando dias de férias, lazer e até mesmo o convívio dos familiares para atender ao jurisdicionado.

À vista dessa verdade, cabe uma pergunta: tem valido a pena tanto sacrifício?

Eu diria que essa super devoção ao que fazem tem custado muito caro aos magistrados trabalhistas. Em 2011 a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho apresentou os resultados de um estudo relativo à saúde dos seus associados. Os dados levantados são preocupantes: 41,5% dos juízes ouvidos declararam ter diagnóstico médico de depressão; 54% disseram que dormiam mal; 28% se disseram tristes; 51% acusaram sofrer de insônia. E nos 12 meses que antecederam à pesquisa 33% dos juízes consultados estiveram de licença-médica e 26% ficaram afastados de suas atividades habituais por problemas de saúde. Sem contar os inúmeros casos de LER-DORT e outros sérios problemas cervicais e lombares, decorrentes das incontáveis horas sentados em trabalho de elaboração e digitação de sentenças e outras decisões. Agora, com a implantação do processo judicial eletrônico (PJe), a tendência é esse quadro se agravar. Não é a toa que muitos juízes deixaram a magistratura nos últimos anos.

Mas o pior, nesse cenário, é constatar que o empenho dos magistrados trabalhistas, a despeito do elevado número de sentenças proferidas, tem sido, em grande parte, inglório, para não dizer desperdiçado. Assim afirmo porque proferir sentença não quer dizer, necessariamente, que aquele que venceu o litígio receberá o que lhe fora assegurado na decisão. Há casos – e são muitos - nos quais quem ganha não leva. A sentença foi proferida, mas o devedor não paga o que deve. E

ao se empenhar no cumprimento da sentença, a Justiça não consegue penhorar bens do devedor de modo a transformá-los em dinheiro para o pagamento do credor.

Preocupado com esse panorama sombrio, almejo um procedimento mais enxuto e objetivo, de modo a tornar a execução trabalhista menos utópica, mais célere e mais eficaz.

Mas enquanto os nossos legisladores não nos dão esse procedimento enxuto e objetivo, proponho uma atuação judicial mais racional, mais eletiva, utilitarista, com ênfase na resolução das execuções que se mostram potencialmente férteis.

Nessa senda, proponho que, tratando-se de acordo, o juiz se empenhe em convencer os litigantes a incluírem entre as cláusulas da avença uma, bem explícita, ajustando a dispensa da notificação do devedor para pagamento do débito (art. 475-J do CPC ou art. 880 da CLT, conforme o rito adotado pelo juiz) e afirmando que o juízo procederá à penhora tão logo constatado o não cumprimento do acordo. *Data venia*, não faz sentido notificar um devedor, dando-lhe ciência de que ele não pagara a dívida como prometido. Ele sabe disso, melhor do que ninguém. Ganha-se, com essa iniciativa, tempo preciso e agilidade.

Quanto aos advogados, proponho que evitem ao máximo peticionar ao longo da execução. Como se sabe, o juiz do trabalho atua de ofício (art. 878 da CLT). Portanto, enquanto o juiz não esgotar as tentativas de penhora, fazendo uso das ferramentas tecnológicas a ele disponibilizadas (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E CCS), preferível que os advogados se mantenham em *stand by*. Se o juízo não encontrar bens usando as ferramentas retro mencionadas, aí, sim, a atuação do advogado será imprescindível, porquanto dependerá só dele a identificação de patrimônio suscetível de penhora. Enquanto o juiz não esgota a sua pesquisa de bens, a apresentação de petição pelo advogado do credor só se justifica se for para pleitear a penhora de crédito que a devedora tenha a receber de terceiro e que, existente, serviria para garantir a execução em curso.

E quanto aos processos cujas execuções se mostram, de logo, fadadas ao insucesso?

Lamentavelmente, são muitos os trabalhadores que, com processos julgados, não recebem o que lhes foi assegurado na sentença. Culpa dos juízes? Não! São casos em que, a despeito de todo o esforço dos magistrados e dos advogados dos credores, não se encontra bens a serem vendidos para pagamento ao empregado. Empresas faliram, fecharam as portas, os seus titulares desapareceram ou não têm bens de valor....

Quanto a esses casos, esgotadas as buscas de bens via ferramentas tecnológicas retro aludidas, proponho simplesmente a intimação do advogado do trabalhador, dando-lhe ciência da remessa dos autos ao arquivo provisório por dois anos, ao final dos quais, sem providência eficaz da parte credora, será declarada a prescrição intercorrente e, por conseguinte, extinta a execução, com o arquivamento definitivo dos autos.

A propósito, não desconheço que o TST tem súmula repudiando a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Contudo, também não desconheço que o direito processual não comporta lides eternas e cabe ao Estado-Juiz manter a ordem jurídica vigente e a paz social. Nesse contexto, a Súmula nº 114 do

TST, *data venia*, está em descompasso com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) e contribui para a insegurança jurídica.

Aliás, o e. STF, há muito tempo, decidiu pela admissibilidade da prescrição intercorrente no direito trabalhista, como evidencia a sua Súmula nº 327.

Por fim, ressalto, com alegria, que o próprio TST, embora timidamente, vem reconhecendo a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente. A título ilustrativo, cito decisão da sua SDI-1, prolatada em face do E-RR 693.039/2000.6. Nesse julgamento, o eminente ministro João Oreste Dalazen, redator do acórdão, destacou que a Súmula 114 não deve ser aplicada ao pé da letra. É preciso, segundo ele, “separar o joio do trigo”.

PAULO MONT'ALVERNE FROTA é Juiz do Trabalho do TRT da 16ª Região. Tem artigos doutrinários em jornais, revistas e sites jurídicos.